



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Deputado
Castello Branco

Ofício nº 46/2022

São Paulo, 1º de Abril de 2022 (5^ªfa).

Senhor Governador,

1. Cumprimentando-o cordialmente, solicito a Vossa Excelência, a elaboração de estudos a fim de promover a alteração da *Lei nº 6.374, DE 01 DE MARÇO DE 1989, que dispõe sobre a instituição do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, com relação à incidência de ICMS sobre o excedente de eletricidade fotovoltaica (energia solar) injetado na rede de distribuição.*

2. O presente pedido se faz necessário para impedir a cobrança do ICMS sobre o consumo de energia produzida no âmbito do Sistema de Compensação de Energia Elétrica (microgeração e minigeração de energia distribuída – energia solar), nos casos que não tem objetivo de comercialização e sim para autoconsumo.

3. Cabe mencionar que, dentro do Estado de São Paulo, a Fazenda Estadual e as Concessionárias de Serviço Público de Distribuição de Energia têm levado, a interpretar de forma "equivocada", que o ICMS incide também sobre a energia produzida no Sistema de Compensação de Energia Elétrica (microrregião e minegeração de energia distribuída – energia solar) regido pela Resolução Normativa ANEEL nº 482/2012.

4. Nesse sentido, conforme Resolução ANEEL nº 482/2012, quando a unidade consumidora com micro e minigeração produzir energia solar em excesso, injetará o excedente na rede distribuidora local, ficando, assim, com créditos a serem utilizados em até 60 meses, quando o micro ou minigerador precisar consumir energia elétrica da distribuição.

5. O Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, tratando da questão tributária, celebrou, em 05 de maio de 2013, o Convênio nº 06, prevendo que o ICMS incidiria sobre toda a energia elétrica consumida, independentemente de parte dela decorrer de compensação pelo fornecimento anterior à distribuidora.

6. Nos termos da Resolução Normativa Nº 482/2012, quando determina que a unidade consumidora que utiliza eletricidade da distribuidora, não está comprando



Deputado
Castello Branco

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

eleticidade, mas sim emprestando a título gratuito, ou seja, não há operação mercantil de circulação de mercadorias e, desta forma, não há de se falar em incidência do ICMS.

7. Na ocasião, conforme último entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça Estadual do Mato Grosso¹ (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1018481- 79.2021.8.11.0000 – CAPITAL) assegurou que:

"em se tratando de energia solar gerada pelo micro e minigerador, é incabível a incidência de ICMS tanto sobre o excedente injetado na rede de distribuição local como pelo uso do sistema de distribuição da concessionária, faturado pela Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD), uma vez que na operação realizada não ocorre a circulação jurídica do bem (comercialização de energia solar), mas mero empréstimo gratuito, a afastar a ocorrência do fato gerador do citado tributo."

8. Por fim, no caso de geração própria de energia elétrica fotovoltaica, a situação jurídica consolidada consiste num empréstimo a título gratuito de energia à distribuidora que gera um crédito a ser empregado em unidades consumidoras que tenham o mesmo titular.

9. Diante do acima exposto, solicitamos **a adoção de estudos urgentes a fim de excluir a hipótese de incidência do ICMS no âmbito do sistema de compensação de energia solar e do uso da rede de distribuição local, nos moldes da Resolução ANEEL nº 482/2012.**

Atenciosamente,


Deputado Castello Branco

Ao Excelentíssimo Senhor
Rodrigo Garcia
Governador do Estado de São Paulo
Avenida Morumbi, 4500 – 2º andar
CEP: 05.650-905 – São Paulo – SP

¹ <http://www.tjmt.jus.br/noticias/66808#.YkOPJ-fMKU1>